



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5787/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0915524-67.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujos pleitos se referem aos medicamentos **Benazepril ou Ramipril** e as opções de suplemento alimentar **Nutren®Senior** ou **Nutren®Active**.

Para a elaboração deste Parecer técnico foram considerados os documentos médico e nutricional (Num. 141052919 – Pág. 6 e 7 e Num. 141052919 – Pág. 19), emitidos em 23 e 28 de agosto de 2024, respectivamente, pelo médico e pela nutricionista . Refere-se à Autor, 64 anos de idade, portador de **neuropatia nutricional e carencial** sendo prescrito suplemento nutricional **Nutren® Senior** ou **Nutren® Active** – 02 colheres de sopa em 180 ml de leite uma vez ao dia (9h ou 15h) totalizando 01 lata por mês. O Autor apresenta ainda **hipertensão arterial** moderada a severa, com efeito colateral ao uso de **Captopril** e intolerância à **Losartana**, o controle da pressão arterial foi obtido com o uso de **Ramipril** ou **Benazepril**.

A **polineuropatia nutricional**, é caracterizada por deficiências de vitaminas ou minerais, qualquer condição médica que afete o trato gastrointestinal também pode prejudicar a absorção de vitaminas essenciais. Deficiências nutricionais foram descritas em pacientes com doença inflamatória intestinal, má absorção de gordura, doença hepática crônica, doença pancreática, gastrite e ressecções do intestino delgado. As neuropatias nutricionais se manifestam de forma aguda, subaguda ou crônica. Elas podem ser desmielinizantes ou axonais¹.

A **hipertensão arterial sistêmica** (HAS) é uma condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA \geq 140 x 90mmHg - pressão arterial sistólica maior ou igual a 140mmHg e uma pressão arterial diastólica maior ou igual a 90 mmHg). Associa-se, frequentemente, às alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e às alterações metabólicas, com aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais².

De início, cumpre informar que os medicamentos **Ramipril** e **Benazepril** estão indicados no manejo da condição clínica do Autor – hipertensão arterial moderada a severa.

Com relação ao fornecimento, **Ramipril** e **Benazepril** não integram uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

No que tange à existência de substitutos terapêuticos, cabe informar que é ofertado pelo SUS, no âmbito da atenção básica, conforme Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Rio de Janeiro, os medicamentos Maleato de enalapril 5 e 10mg e Captopril 25mg –

¹ Hammond N, Wang Y, Dimachkie MM, Barohn RJ. Nutritional neuropathies. *Neurol Clin*. 2013 May;31(2):477-89. doi: 10.1016/j.ncl.2013.02.002. Disponível em: < PMID: 23642720; PMCID: PMC4199287>. Acesso em: 30 dez. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Estratégias para o Cuidado da Pessoa com Doença Crônica. Hipertensão Arterial Sistêmica. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Cadernos de Atenção Básica, n. 37. Disponível em: <http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab37>. Acesso em: 30 dez. 2024.



medicamentos da mesma classe farmacêutica dos pleitos, Besilato de anlodipino 5mg e Losartana potássica 50mg. Todavia, conforme descrito em relatório médico (Num. 141052919 – Págs. 6 e 7), o Autor, apresentou efeito colateral ao uso de Captopril e intolerância à Losartana e o controle da pressão arterial foi obtido com o uso de Ramipril ou Benazepril. Desta maneira, este Núcleo entende que as opções medicamentosas disponíveis no SUS não se enquadram como alternativas terapêuticas neste caso.

Destaca-se que os medicamentos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No tocante ao suplemento nutricional prescrito, informa-se que a utilização de suplementos alimentares industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)³.

Neste contexto, quanto ao estado nutricional do Autor, os seus dados antropométricos não foram informados, minimamente (peso e altura, aferidos ou estimados), inviabilizando a avaliação de seu estado nutricional, se o mesmo se encontra em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado. Tampouco consta informações acerca de seu plano alimentar habitual, impedindo verificar se a ingestão energética diária proveniente de alimentos *in natura* está sendo alcançada e inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, não foi informado o período de uso da suplementação prescrita para o Autor (Num. 141052919 – Págs. 6 e 7; e Num. 141052919 – Pág. 19).

Sendo assim, diante do exposto para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a necessidade de inclusão do suplemento prescrito no plano terapêutico do Autor, sugere-se a emissão de um novo documento nutricional com as seguintes informações:

- i) os dados antropométricos do autor, peso e estatura aferidos ou estimados;
- ii) informações sobre o consumo alimentar de um dia do Autor, os alimentos consumidos, suas quantidades em medidas caseiras, horários e a aceitação, e
- iii) período de uso do suplemento nutricional prescrito.

Informa-se que o suplemento alimentar **Nutren® Active** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Enfatiza-se que, por se tratar de composto lácteo, **Nutren® Senior** é regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sendo isento de registro pela Anvisa^{4,5,6}.

Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a

³ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁴ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁵ BRASIL. ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁶ Informações concedidas por e-mail (falecom@nestle.com.br).



ampla concorrência, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Ressalta-se que suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 141052918 – Págs. 17 e 18, item VII – “*Do Pedido*”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... *insumos prescritos, bem como outros produtos e medicamentos, suplementos e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 13100115
ID: 5076678-3

CYNTHIA KANE

Médica
CRM/RJ: 5259719-5
ID: 3044995-2

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID: 5036467-7

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica
CRF/RJ 8296
ID: 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02